



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003463/2008-15
Recurso nº 890.855 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.678 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO EMILIO QUINTEROS RECAVARREN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) em que está o Fisco a exigir do recorrente o crédito tributário no valor total de R\$ 7.718,99, sendo R\$ 3.305,50 a título de imposto suplementar, R\$ 2.479,12 de multa de ofício, e R\$ 1.934,37 de juros de mora, estes calculados até 30/06/2008.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação (fls. 47/48 dos autos), foram glosadas deduções pleiteadas pelo contribuinte a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 12.020,00, face à ausência de comprovação do efetivo pagamento destes dispêndios.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, às fls. 01/08, argumentando, em síntese, que:

- foi intimado a apresentar documentos que comprovassem suas despesas médicas, tendo oferecido recibos na forma como exigido pela legislação;

- considerados não suficientes, foi intimado novamente para demonstrar a efetividade dos serviços e dos pagamentos, razão pela qual encaminhou laudos dos profissionais descrevendo os serviços, bem como informou que não tinha como comprovar os efetivos pagamentos com documentação bancária, visto que não tinha controle se ocorreram em dinheiro ou cheque, diante do tempo já decorrido;

- a glosa das despesas médicas deve ser afastada, pois se deu por não terem ficado comprovados os respectivos pagamentos, não existindo razão jurídica plausível para tal justificativa;

- a exigência de apresentação de extratos bancários fere o direito de todo o cidadão de utilizar seus recursos financeiros da forma como melhor lhe aprouver, sem qualquer censura;

- somente seria admissível falar de infração se deixasse de cumprir os requisitos citados na lei, o que não ocorreu, assim, está sendo cerceado do seu direito de usufruir de um benefício legal; além disso, possui patrimônio e renda compatíveis com as despesas médicas declaradas;

- qualquer exigência complementar, além do que foi oferecido, representa extrapolação dos limites legais, em ofensa ao princípio da legalidade insculpido na Magna Carta e no CTN, nos termos das ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes transcritas em sua peça de defesa.

Ao apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 09-31.707, de 30/09/2010, às fls. 118/121, cujo ementário encontra-se a seguir reproduzido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2004

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO.
VEDAÇÃO.*

Falece competência A autoridade administrativa para se manifestar quanto inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis. por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais. razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência sendo Aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucional idade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão *a quo*, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 124/131, onde reitera os argumentos postos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo consta dos autos, a glosa de despesas médicas ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Em sua defesa, o contribuinte se insurge contra a exigência, por parte da autoridade lançadora, de elementos de prova complementares aos recibos, laudos, e declarações por ele apresentados para validação das despesas médicas que foram glosadas.

Ocorre que, ante ao elevado valor das deduções pleiteadas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas no montante de R\$ 12.020,00.

No entender deste relator extratos bancários que exibam as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, coincidentes em data e valor compatíveis com as declarações e recibos apresentados, podem trazer as evidências exigidas para se validar a dedução pleiteada.

Entretanto, o exame dos documentos acostados aos autos pelo recorrente não transmite a convicção necessária de que os pagamentos das despesas médicas glosadas foram efetivamente realizados.

Como salientado no acórdão recorrido, o extrato correspondente ao Controle e Pagamento de Benefícios – CPB do INSS, anexado às fls. 43/44 dos autos, revela saques efetuados pelo recorrente no decorrer dos meses de 2003 que não trazem a compatibilidade exigida para vinculá-los aos recibos oferecidos, visto que não cobririam os valores despendidos. Logo, carecem de força probante para evidenciar a efetividade dos pagamentos relativos às despesas sob análise.

Não basta, portanto, **nesse contexto**, a demonstração de que os serviços foram prestados, sendo necessária a apresentação de documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento destas despesas.

Portanto, diferentemente do que sustenta o interessado, a autuação não se baseou em presunção. A exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Ressalte-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por fim, quanto às jurisprudências e doutrinas citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Face ao exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães